

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.119, de 2021)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I – para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:



I – FC = fator de conversão;

II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III – Tt: para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é assegurar a igualdade de regras de cálculo do benefício especial entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até 30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira punição aos servidores públicos que não optaram ao RPC até 2021, sendo que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de opção ao RPC. Na prática, privilegia-se, sem justo motivo, tão somente aqueles que, mesmo sem previsão legal expressa, ajuizaram, por exemplo, ações judiciais para assegurar o direito de opção ao RPC depois do esgotamento do prazo reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019 até 29.03.2019.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes façam a opção.

Não procede a alegação de que é necessário se adequar às novas regras constitucionais de aposentadoria da EC n. 103/19, como constou da exposição de motivos da MPV. Afinal, todos aqueles que, por algum meio, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019, data de promulgação da PEC da Reforma da Previdência, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias. Não há, assim, justo fator de *discrímen* entre aqueles optantes até 2021 e a partir de 2022.

Também é defesa eventual alegação de que seria certo privilegiar aqueles que optaram até 2021, tão somente porque o fizeram com maior antecedência. Até porque, frisa-se, desde 29.03.2019 não havia mais previsão



legal expressa de direito de opção ao RPC. Inexistindo essa previsão legal, não se pode punir aqueles que foram impedidos de optar pelo RPC depois de 29.03.2019.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, já havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

É justo que, finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, seja dada nova oportunidade de adesão, mas sem punição aos servidores públicos que optem após 2021. Não à toa, em recente parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), de 30 de setembro de 2021, apresentados nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS opinou que era medida de justiça a reabertura deste prazo depois da aprovação da Reforma da Previdência. Confira-se:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – mostra-se coerente, adequada e oportuna.

Aqueles que conseguiram esse direito no Poder Judiciário até 2019 não podem ser privilegiados em detrimento daqueles que não puderam ajuizar ações judiciais com este mesmo objetivo.

Some-se a este cenário incerto o fato de que sempre houve pouquíssima divulgação, por parte do Poder Público, de informações claras e objetivas sobre as vantagens de opção pelo RPC e de consequente adesão aos Fundos de Previdência instituídos, como o FUNPRESP-EXE. Dessa feita, os servidores públicos, que não receberam suficientes subsídios para que fizessem



esta opção com segurança até 29.03.2019, não devem agora ser punidos com a redução do benefício especial.

Prova disso é que, em artigo científico intitulado “OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO ADERINDO A FUNPRESP? UM ESTUDO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO”, publicado pela Universidade Federal do Maranhão, apurou-se que, entre os servidores que não aderiram ao FUNPRESP, mais de 75% afirmaram conhecer apenas superficialmente as regras. Com efeito, os pesquisadores diagnosticaram a falta de divulgação de informações suficientes, que permitissem aos servidores decidir à época com segurança, o que, consequentemente, reduzia os percentuais de adesão:

Demonstra-se, assim, a importância da divulgação da FUNPRESP, dessa procura dos representantes da fundação aos servidores ingressantes, para que eles possam ter conhecimento e decidirem com base em informações claras e fidedignas.

Por fim, neste interregno, os servidores ainda não optantes até 2021 tiveram mais despesas em relação àqueles que optaram antes, na medida em que continuaram a recolher a sua contribuição previdenciária em percentual superior àqueles que optaram pelo RPC. E, desde a Reforma da Previdência, as alíquotas se tornaram ainda maiores, o que sequer foi levado em consideração no novo cálculo.

Diante do exposto, pugna-se pela modificação do art. 2º da Medida Provisória, de sorte que, os §§2º, 3º e 4º alterados ao acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012 assegurem a todos os servidores públicos que, de forma derradeira, optarem pela migração ao RPC até o prazo de 30.11.2022 façam jus à aplicação das regras de cálculo do benefício especial que eram vigentes até 29.03.2019, antes da EC n. 103/19.

Sala das Sessões,



Senador PLÍNIO VALÉRIO

Sala da Comissão,

Senador



SF/22108.96439-98